



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 50/2021
PARECER N° 106/2021

Relatório

Chega para apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 50/2021.

O projeto, de autoria do Prefeito, disciplina a concessão do imóvel denominado estádio municipal "Frederico Platzeck" e alojamento existente na Rua Maria Izabel, nº 398, e dá outras providências.

A proposta foi encaminhada, nos termos regimentais, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

O Presidente avocou a relatoria para exarar seu voto.

É o relatório.

Voto do Relator

O Projeto atende aos requisitos propostos pelo artigo 142 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça.

Em sua tramitação nesta Comissão foi solicitado parecer à Procuradoria Legislativa da Casa, o qual acompanho.

Sendo assim, no que se refere aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, insta consignar que o Projeto atende parcialmente aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Entretanto, nos termos dos artigos 153 e 154 do Regimento Interno, há possibilidade de emendas ou substitutivo para correção do apontamento.

Isto posto, no que tange aos aspectos de competência desta Comissão a serem analisados, o projeto encontra-se em condições de ser apreciado pelo Plenário.

É como voto.

Rodrigo Gutiérrez
Relator

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 31 de agosto de 2021.

Tenente Almeida
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Voto em Separado

Apresento voto ao Projeto de Lei nº 50/2021, que disciplina a concessão do imóvel denominado estádio municipal “Frederico Platzeck” e alojamento existente na Rua Maria Izabel nº 398, e dá outras providências.

O projeto apresenta ausência de previsão das hipóteses de extinção da concessão, aplicação de sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste, bem como sua alteração unilateral para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitando os direitos do contratado.

Além disso, o projeto não atende aos deveres próprios da autotutela ou da tutela administrativa, exigidos pelo §2º do art. 108 e do art. 177, ambos da Lei Orgânica do Município de Garça.

Por fim, ainda, conforme explanado na 27ª Sessão Ordinária de 2021, há indícios de direcionamento do processo licitatório com base em entrevista concedida pelo atual Secretário de Esporte.

Ante os motivos expostos, somados ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 quanto à impessoalidade, apresento voto contrário a matéria, tendo em vista a possível ilegalidade apontada.

S. das Comissões, 31 de agosto de 2021.

Fabinho Polisinani
Membro CCJR